



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.000851/99-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-004.086 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de março de 2013  
**Matéria** CORREÇÃO MONETÁRIA  
**Recorrente** VALÉRIOS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 10/06/1999

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.  
CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. INCIDÊNCIA.

Na repetição do indébito tributário, decorrente de declaração de inconstitucionalidade pelo STF, sua correção há de ser plena, nos termos dos índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

## **Relatório**

Trata-se de pedido de restituição no valor de R\$ 15.504,31 relativo a indébitos de contribuições para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, que teriam sido recolhidas a maior nos períodos de 15 de junho de 1990 a 31 de dezembro de 1991, incidentes sobre os fatos geradores ocorridos nos meses de competência de maio de 1990 a novembro de 1991, créditos estes originados da declaração de inconstitucionalidade por parte do STF dos artigos 9º da Lei 7.689/88, artigo 7º da Lei 7.787/89 e do artigo 1º da Lei 8.147/90, através do RE 150.764-1.

A DRF em Sorocaba/SP converteu o pedido em declaração de compensação e por despacho decisório não a homologou sob o fundamento de que na data de seu protocolo, em 10 de junho de 1999, o seu direito de repetir e/ ou compensar os indébitos e montantes reclamados encontrava-se decaído nos termos do Código Tributário nacional, art. 168, I, do Parecer PGFN/CAT N° 1.538 e do Ato Declaratório SRF n° 96, ambos de 1999.

Irresignada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde resumidamente alega que:

- a) Conta-se cinco anos do fato gerador para a homologação tácita até a "extinção do crédito" e mais cinco anos para decair o direito de repetição do indébito, o prazo total soma dez anos e não cinco como entendeu a DRF em Piracicaba.
- b) A DRF tentou modificar um entendimento que já vinha sendo adotado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, desrespeitando o princípio constitucional da segurança jurídica, bem como o princípio da moralidade.
- c) Os aumentos das alíquotas do Finsocial que chegou a 2,0 % foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, pretende ver reconhecido, no termos da Lei n° 10.637, de 2002, art. 49, seu direito de poder compensar livremente com o tributos vencidos e/ ou vincendos de sua responsabilidade.

Ao final pede a reforma do despacho decisório, o reconhecimento do crédito e a homologação da declaração de compensação.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP delimitou o mérito da lide na decadência ou não do direito do contribuinte à compensação dos indébitos. Entendeu que a interessada não exerceu seu direito no prazo legal, apresentando seu pedido após ter ocorrido a sua decadência, nos termos do CTN, arts. 150 e 156 c/c os arts. 165, I e 168, I, e indeferiu todos os pedidos.

Cientificada dessa decisão, a interessada interpôs recurso voluntário buscando a reforma da decisão monocrática, a fim de ver reconhecido o direito à restituição dos indébitos pleiteados e a homologação da compensação dos débitos fiscais, objeto deste processo.

O recurso interposto foi então julgado pelos membros da Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes que, por meio do Acórdão n° 302-37.026, fls. 141, datado de 11 de novembro de 2005, acordaram, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto, fls. 142/157, sob a seguinte ementa:

*"FINSOCIAL — MAJORAÇÃO DE ALIQUOTA — LEIS Nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 — INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR — PRAZO — DECADÊNCIA — DIES A QUO e DIES AD QUEM. 0 dias a quo para a contagem do prazo decadencial do direito de pedir restituição de valores pagos a maior é a data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária, no caso a publicação da edição da MP. nº 1.110/95, que se deu em 31/08/1995. Tal prazo, de cinco (05) anos, estendeu-se até 31/08/2000 dies ad quem. O direito de a Contribuinte formular o pedido, no presente caso, não decaiu. RECURSO PROVIDO."*

Em face desse acórdão, os autos retornaram a DRJ de origem para apreciação do mérito dos pedidos formulados pela contribuinte. Esta, por sua vez, converteu o julgado em diligência para que os autos fossem baixados a DRF em Piracicaba-SP, para que se manifestasse sobre a certeza e liquidez do montante apurado e pleiteado pela contribuinte.

A DRF em Piracicaba, nova jurisdição da interessada, elaborou planilhas demonstrativas e através de despacho decisório informou que para a apuração do indébito utilizou-se do CTSJ — sistema de cálculos homologado pela RFB, e que o valor do crédito, em valores de 10/06/1999, perfaziam o montante de RS 15.504,31.

Após ciência do despacho decisório o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade inconformada com a aplicação do sistema de cálculos CTSJ como instrumento de atualização do crédito, expõe a respeito da inflação ocorrida entre as datas dos recolhimentos e a data da compensação, e a respeito dos expurgos inflacionários ocorridos nesse período.

Requer que seja efetuada a compensação dos créditos apurados utilizando-se a correção monetária integral do crédito do FINSOCIAL. Requer a correção monetária desde a data do recolhimento indevido com a aplicação dos índices: IPC, INPC, UFIR e Selic, conforme mencionado na manifestação de inconformidade: 84,32%, 44,80% e 7,87% de março, abril e maio de 1990; e 42,76% de julho e agosto de 1994 e a observação das regras trazidas pelo art.º 66 da Lei nº 8.383/91, Lei 9.430/96, Decreto 2.138/97 e demais pertinentes.

A DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, alega que a correção monetária aplicada na restituição e/ou compensação de débitos fiscais deve os mesmos índices adotados pela administração na cobrança de seus débitos, e que não é cabível a pretensão da interessada de que a correção de seu crédito seja feita através de índices não oficiais.

Inconformado o sujeito passivo juntou recurso voluntário onde traz os mesmos argumentos e pedidos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/03/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 26/03/2013 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 08/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do recurso em análise diz respeito, tão somente, à sistemática de correção monetária aplicada sobre os valores a serem restituídos e já reconhecimento por parte da Receita Federal do Brasil. A diferença entre o valor apurado pela DRF e o valor pretendido pela interessada, deve-se ao fato de que, diferentemente da sistemática adotada pela Justiça Federal, o sistema CTSJ, adotada pela DRF, não contempla as diferenças de UFIR expurgadas nem tampouco juros de 1% ao mês.

Por força do artigo 62A do RICARF, Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, os julgados proferidos pelas turmas integrantes do CARF devem reproduzir as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil. Para tanto reproduzimos o enunciado do artigo 62<sup>a</sup> do RICARF:

*Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Registramos que, tratando de correção monetária em repetição de indébito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.012.903 RJ (2007/02954219), na sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1<sup>a</sup> Seção, DJ de 03.12.07).

O recolhimento de tributo efetuado por força de norma declarada inconstitucional é uma verdadeira violência ao contribuinte, com invasão indevida do seu patrimônio. Situação diferente é aquela em que o contribuinte busca restituição de importâncias indevidamente pagas em razão de interpretação errônea da norma, erro ou outros desvios praticados pelo próprio contribuinte, neste caso sim, aplica-se a sistemática de cálculos do CTSJ, quando cabível atualização monetária.

É sabido que a norma declarada inconstitucional pela Corte Suprema, é banida do sistema jurídico, é como se jamais houvesse existido, com isso entendemos que,

diante dos efeitos “erga omnes”, ou seja, oponível para todos, a repetição de indébito deu-se em razão de decisão judicial transitada em julgado, portanto, aplica-se a correção monetária plena, no caso, pelo Manual de Orientação de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal.

A sistemática de cálculo apontados pelo recorrente coincidem em parte com aqueles indicados na ementa do STJ no Recurso Especial nº 1.012.903 RJ acima relatado, mas não na sua integridade, tendo em vista que este requereu, além da correção monetária, juros de 1% ao mês.

Assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para que o indébito tributário seja corrigido segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal e os créditos corrigidos nesta sistemática sejam restituídos ao contribuinte e nego quanto aos juros de 1% ao mês.

È como voto.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator